



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721195/2012-89
ACÓRDÃO	2001-007.441 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERACILDO RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SPO, vide documento de fls. 99/106, que manteve na íntegra o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 45/49.

Inconformada com a respeitável decisão da autoridade da primeira instância e cuja ciência tomou em data de 24/07/2015, vide documento de fls.111, em data de 25/08/2015, por intermédio de procurador que se encontra devidamente autorizado nos autos, protocolou o presente recurso voluntário onde alega em apertada síntese que, *verbis*:

1. seja descontado do valor de R\$ 50.519,79 inicialmente recebido, a quantia de R\$ 27.639,94 que o requerente teria sido condenado a devolver, resultando num ganho real de apenas R\$ 22.871,85;
2. que requer seja determinada a correta apuração do montante devido desse tributo, apurado mensalmente com base na alíquota respectiva da tabela progressiva vigente à época, descontado do valor de depois lhe seja intimado para pagamento do valor complementar.
3. que caso exista algum débito após o desconto do valor já retido na fonte, bem como do pagamento efetuado com base de cálculo de ajuste anual,

Colaciona ainda excertos jurisprudenciais e os documentos de fls. 114/118.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio consubstanciado no recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a parte negada pela DRJ/SPO mantendo o valor do imposto suplementar, após as devidas correções por ela procedidas, consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada às fls. 49/49, no valor de R\$ 2.966,00, mais a multa de ofício no valor de R\$ 2.224,50.

Os rendimentos recebidos pelo ora recorrente – vide documento de fls. 47, trata-se de valores recebidos acumuladamente em face a revisão do seu benefício previdenciário (fls. 19/31), pagos pelo INSS no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 50.511,79, tributados de acordo com o 12 da Lei nº 7.713/, de 1988.

Não obstante, como alegado pela recorrente, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com a determinação para que fossem efetuadas as respectivas retenções com a utilização das tabelas das alíquotas progressivas mensais correspondentes aos seus respectivos fatos geradores.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2008, a título revisão da sua aposentadoria, recebida acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, destarte assistindo razão ao recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente nos termos constantes dos autos do presente processo com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima